

Decreto n.º 114/82 de 14 de Outubro
Acordo para a Importação Temporária com Isenção de
Direitos Alfandegários, a Título de Empréstimo Gratuito e para
Fins de Diagnóstico ou Terapêutica, de Material Médico-
Cirúrgico e de Laboratório Destinado aos Estabelecimentos de
Saúde

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado para adesão o Acordo para a Importação Temporária com Isenção de Direitos Alfandegários, a Título de Empréstimo Gratuito e para Fins de Diagnóstico ou Terapêutica, de Material Médico-Cirúrgico e de Laboratório Destinado aos Estabelecimentos de Saúde, aberto para assinatura a 28 de Abril de 1960, cujo texto original e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Setembro de 1982. – Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Assinado em 22 de Setembro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Acordo para a Importação Temporária com Isenção de Direitos Alfandegários, a Título de Empréstimo Gratuito e para Fins de Diagnóstico ou Terapêutica, de Material Médico-Cirúrgico e de Laboratório Destinado aos Estabelecimentos de Saúde.

Os Governos signatários, Membros do Conselho da Europa:

Considerando que, em resultado de circunstâncias excepcionais, um Estado pode encontrar-se subitamente desprovido de material médico-cirúrgico e de laboratório que lhe permita satisfazer as necessidades mais urgentes da população;

Considerando que é desejável facilitar a abertura das fronteiras ao material médico-cirúrgico e de laboratório que Estados Membros sejam capazes de pôr à disposição de outros Estados Membros;

Considerando, por outro lado, que é objectivo do Conselho da Europa realizar uma união mais estreita entre os seus Membros e favorecer o seu progresso económico e social, nomeadamente mediante a conclusão de acordos europeus;

Reconhecendo que a celebração de um acordo que permita a livre circulação de material médico-cirúrgico e de laboratório seria um meio eficaz de alcançar este objectivo,

convieram no seguinte:

ARTIGO 1.º

1 - As Partes Contratantes, desde que disponham de reservas suficientes para as suas próprias necessidades, porão material médico-cirúrgico e de laboratório, a título de empréstimo gratuito, à disposição de outras Partes Contratantes, que, encontrando-se em circunstâncias excepcionais, dele tenham necessidade urgente; o material será enviado a pedido da Parte interessada e devolvido ulteriormente.

2 - Qualquer Parte Contratante beneficiará das disposições do número que antecede e concederá todas as facilidades possíveis relativamente à importação temporária do material emprestado.

ARTIGO 2.º

1 - O período de importação temporária não excederá 6 meses, mas pode ser renovado, nas mesmas condições, mediante acordo com o país de exportação.

2 - As facilidades previstas no presente Acordo terão por objecto unicamente material médico-cirúrgico e de laboratório destinado a hospitais e outros estabelecimentos de saúde. Incluirão a concessão de licenças eventualmente necessárias para a colocação em regime de importação temporária e a suspensão de direitos e taxas de importação (incluídos todos os direitos e taxas cobrados por motivo de importação). Sem embargo, as autoridades do país de importação temporária podem fazer-se reembolsar das despesas correspondentes ao custo dos serviços prestados.

ARTIGO 3.º

As disposições dos artigos 1.º e 2.º não impedem as autoridades competentes do Estado de importação de adoptar as medidas necessárias quer para se assegurarem de que os objectos entrados temporariamente serão reexportados logo que as circunstâncias excepcionais ou o período limite previsto no n.º 1 do artigo 2.º tenham cessado, quer para garantir o pagamento dos direitos e taxas em caso de não exportação.

ARTIGO 4.º

As disposições do presente Acordo não prejudicam disposições mais favoráveis relativas à importação temporária do material referido no artigo 1.º contidas na legislação ou nos regulamentos de qualquer Parte Contratante ou em qualquer outra convenção, tratado ou acordo em vigor entre 2 ou mais Partes Contratantes.

ARTIGO 5.º

1 - O presente Acordo está aberto à assinatura dos Membros do Conselho da Europa que dele podem tornar-se Partes por:

- a) Assinatura sem reserva de ratificação; ou
- b) Assinatura sob reserva de ratificação, seguida de ratificação.

2 - Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

ARTIGO 6.º

1 - O presente Acordo entrará em vigor 3 meses após a data em que 3 Membros do Conselho da Europa, em conformidade com as disposições do artigo 5.º, o tenham assinado sem reserva de ratificação ou o tenham ratificado.

2 - Para cada Membro que posteriormente o assine sem reserva de ratificação ou o ratifique, o Acordo entrará em vigor 3 meses após a assinatura ou o depósito do instrumento de ratificação.

ARTIGO 7.º

O Comité de Ministros do Conselho da Europa pode convidar qualquer Estado não Membro do Conselho a aderir ao presente Acordo. A adesão produzirá efeito 3 meses após o depósito do instrumento de adesão junto do secretário-geral do Conselho da Europa.

ARTIGO 8.º

O secretário-geral do Conselho da Europa notificará os Membros do Conselho e os Estados aderentes:

a) Da data da entrada em vigor do presente Acordo e dos nomes dos Membros que o tenham assinado sem reserva de ratificação ou o tenham ratificado;

b) Do depósito de qualquer instrumento de adesão efectuado em aplicação das disposições do artigo 7.º

ARTIGO 9.º

1 - O presente Acordo manter-se-á em vigor sem limitação de tempo.

2 - Qualquer Parte Contratante poderá fazer cessar, no que lhe respeita, a aplicação do presente Acordo, dando, para este efeito, um pré-aviso de um ano ao secretário-geral do Conselho da Europa.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Estrasburgo, em 28 de Abril de 1960, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igual fé, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral enviará cópias certificadas a cada um dos governos signatários e aderentes.